

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS Nº 001 /2015

“Que entre si celebram o Município de Caçu, Goiás, por seu Fundo Municipal do Meio Ambiente, e o Escritório BT BARRETO CONTABILIDADE MUNICIPAL ME”.

I – PREÂMBULO

1.1 – **O MUNICÍPIO DE CAÇU, Goiás**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.164.292/0001-60, com sede na Rua Manoel Franco, nº 695, Setor Morada dos Sonhos, Caçu/GO, por seu **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAÇU/GO**, CNPJ/MF nº 19.795.908/0001-67, representado por sua Gestora, **HORNELLA CRYSTHINE URZEDO DUARTE ANTUNES**, brasileira, casada, engenheira ambiental, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.228.501-60, CI-RG nº 5648017 SSP-GO, residente em Caçu/GO, à Rua Cel. Manoel Inácio, nº 1.039, Centro, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**;

1.2 – e a empresa **B T BARRETO CONTABILIDADE MUNICIPAL ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.092.285/0001-42, com sede à Av. Jose Vicente de Paula nº 278, Qd-E, Lt-06, Sala 01, Jd. Sol Nascente, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás, representada por **BRUNOER TELES BARRETO**, brasileiro, casado, contador, Inscrito no CRC nº 020646/O-7, portador do CPF nº 004.158.016-80, daqui por diante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 – O presente contrato decorre do Decreto Municipal de Inexigibilidade de Licitação nº 017/2015, de 02 de janeiro de 2015, na forma do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – DO LOCAL E DATA

3.1 - Lavrado e assinado aos (dois) 02 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, na sede da Prefeitura de Caçu – Goiás.

IV – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

4.1 – O objeto deste contrato é a Prestação de Serviços de Consultoria Contábil Especializada na elaboração dos balancetes da receita e despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Caçu, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2015, pelo método das partidas dobradas e segundo os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e Resoluções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO; Acompanhamento dos processos em tramitação no TCM/GO, desde o protocolo até a expedição de volta ao Município, com assessoria e consultoria no atendimento de diligências, interposição de recursos e embargos, quaisquer que sejam; Consolidação de dados do Fundo Municipal do Meio Ambiente Emissão no Balanço Anual do Exercício de 2015, e; Prestar todas as informações contábeis para preenchimento de relatórios referente à prestação de contas com o Estado, União e Entidades,

para o exercício 2015, através de processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25 e pelas demais disposições constantes da Lei nº 8.666/93, e pelas cláusulas seguintes.

V- CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E VENCIMENTO

5.1 – A importância global dos serviços é de R\$ 7.448,00 (sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais), a ser paga da seguinte forma:

5.2 – 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), a serem pagas até o dia 30 (trinta) de cada mês;

5.3 – Uma parcela de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) na elaboração do Projeto de Lei de Revisão do PPA – Plano Plurianual de Investimento para os exercícios de 2015/2017 e da LOA – Lei Orçamentária anual para o exercício de 2016.

5.4 – Uma parcela de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) em dezembro de 2015 para consolidação do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Balanço Geral 2015.

5.5 – Para o bom desempenho dos serviços especificados no objeto deste contrato os deslocamentos e viagens de interesse do município serão feitos no veículo da CONTRATADA que será cadastrado junto à secretaria de transporte, e as despesas com combustíveis ficarão na responsabilidade do CONTRATANTE.

5.6 – O veículo que será utilizado nos serviços conforme citado, será o veículo Corolla XEI, de cor prata, marca Toyota, placa OMM-5079, ano e modelo 2014, Cód. RENAVAM 01003657700, Chassi 9BRBDWHE2F0206289, e todos os demais veículos à disposição da CONTRATADA, ocorrendo as despesas com combustível por conta do CONTRATANTE.

VI- CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1.1 – O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA após a prestação dos serviços na forma estabelecida no presente contrato, mediante apresentação das notas fiscais respectivas.

6.1.2 – O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE, mediante os documentos necessários.

VII – CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1 – Os serviços constantes do objeto deste contrato serão prestados de 02 de janeiro a 31 de dezembro de dois mil e quinze (2015).

7.2 - O presente contrato poderá ter o seu prazo de vigência prorrogado, mediante assinatura de Termo Aditivo.

VIII – CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

8.1 – O objeto deste Instrumento terá seus custos cobertos com os recursos provenientes da dotação orçamentária: 0901.18.542.0080.2134.319034 (100) – Outras Despesas de Pessoal – Terceirização – Manutenção do FMMA.

IX – CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES PENALIDADES E MULTAS

9.1 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1.1 – Efetuar os pagamentos na forma e condições contratadas.

9.1.2 – Fornecer todo material de expediente, necessários à emissão de relatórios, Empenhos, Ordens de Pagamento e Alterações Orçamentárias, com o Sistema de Administração Pública SAP de responsabilidade da Contratante.

9.1.3 – Fornecer a CONTRATADA todos os documentos fiscais e contratos de fornecimento de materiais e serviços, execução de obras e outros, devidamente formalizados e acompanhados dos processos licitatórios quando exigidos, nos termos da legislação federal, estadual e municipal, não cabendo a CONTRATADA nenhuma responsabilidade quanto à legalidade da documentação a ser contabilizada. A CONTRATANTE deverá entregar a CONTRATADA todos os documentos a serem contabilizados no mais tardar até o quinto dia do mês subsequente e, a não entrega da documentação no prazo estipulado eximirá a CONTRATADA da responsabilidade pela entrega do balancete no prazo constitucional;

9.1.4 – Os serviços a serem executados pela CONTRATADA serão supervisionados pela Secretaria de Administração e serão executados em obediência aos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

9.1.5 – Custear as despesas com fornecimento de combustível, alimentação, hospedagem da CONTRATADA, estando a serviço da CONTRATANTE em todos municípios que se fizerem necessário, para os trabalhos pertinentes ao departamento de contabilidade para uma gestão pública eficiente.

9.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.2.1 – Prestar os serviços na forma proposta e aqui contratada.

9.2.2 – A CONTRATADA se obriga a executar o pactuado na cláusula anterior dentro dos prazos constitucionais, para encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

9.2.3 – A prestação dos serviços se estenderá até a aprovação das contas de gestão e de governo, se obrigando a responder todas as diligências até efetiva aprovação das referidas contas, inclusive em data posterior a 31 de dezembro de 2015.

9.2.4 – Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do contrato, para a parte que descumprir quaisquer das cláusulas do mesmo.

X – CLAUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

10.1 – O CONTRATANTE poderá declarar rescindido o presente contrato, por motivo de:

10.1.1 – A CONTRATADA não cumprir as disposições contratuais;

10.1.2 – Falecimento dos proprietários ou responsáveis pela CONTRATADA;

10.1.3 – Decretação de falência da Empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários;

10.1.4 – Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e homologada pelo Prefeito;

10.2 – A CONTRATADA poderá declarar rescindido o presente contrato por motivo de:

10.2.1 – Atraso no pagamento das faturas;

10.2.2 – Outros motivos previstos no artigo 78, da Lei 8.666/93.

XI – CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

11.1 – O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pelo CONTRATANTE, ou por acordo, na forma da Lei;

11.1.2 – As alterações serão processadas através de Termo Aditivo.

11.1.3 – O valor do presente contrato poderá ser corrigido pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, após um ano de vigência, na hipótese de ter o seu prazo de vigência prorrogado por meio de Termo Aditivo.

XII – CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

12.1 – A fiscalização dos serviços ficará a cargo da Secretaria de Administração.

XIII – CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

13.1 – Aplica-se no caso de inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos sociais, fiscais e comerciais o disposto no artigo 71, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

XIV – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

14.1 – A assinatura do presente contrato obriga a CONTRATADA a ceder ao CONTRATANTE todos os dados e informações inerentes aos serviços, podendo este deles se utilizar livremente, de conformidade com o disposto no art. 111, da Lei Federal nº 8.666/93.

XV – CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 – Os casos omissos serão resolvidos com base na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça menção expressa.

XVI – DO FORO

16.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Caçu, Goiás, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

16.2 – As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que abaixo se identificam e assinam.

CAÇU, 02 de janeiro de 2015.

Hornella

HORNELLA CRYSTHINE URZEDO DUARTE ANTUNES

- Gestora do FMMA -

- Contratante -

Brunoer

BRUNOER TELES BARRETO
B T BARRETO CONTABILIDADE MUNICIPAL ME
- Contratada -

De acordo:

EM: ____/____/____

TESTEMUNHAS:

Nome:

Jus Maria de Oliveira

Nome:

Cláudia

Parecer Jurídico
Nos termos parágrafo único artigo
1º da Lei 8.989/94, o presente termo é aprovado
pela assessoria jurídica deste município.
02/01/15
Assessor Jurídico

Cláudia
Cláudia Helena S. Guimarães
CPF: 844.845.241-88
Secretaria de Controle Interno

CPF nº:

577.132.091-68

CPF nº:

922821301-00

DECRETO Nº 017/2015, DE 02 DE JANEIRO DE 2015.

"Dispõe sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis especializados".

O Prefeito de CAÇU, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e tendo em vista a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria contábil especializada à Administração,

CONSIDERANDO QUE:

A) – o Escritório de Contabilidade BT BARRETO CONTABILIDADE MUNICIPAL - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.092.285/0001-42 é uma empresa que tem como sócio profissional representante o profissional Brunoer Teles Barreto, de notória especialização no patrocínio de consultoria contábil especializada;

B) – seu sócio representante possui competência, experiência e especialização na área pública, tendo curso de Especialização em Contabilidade Pública;

C) – depreende-se da documentação apresentada que, desde o ano de 2013, tal profissional tem prestado serviços para o Município de Caçu, e durante esse tempo demonstrou ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública;

D) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

E) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

F) – o **Tribunal de Contas dos Municípios** tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de consultoria contábil especializada, fundado na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

G) – o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim como outros estaduais e até os superiores, já pacificaram entendimento no sentido de permitir a contratação direta de consultoria contábil especializada, mediante a inexigibilidade de licitação fundada na inviabilidade de competição, uma restando evidenciado a notória especialização e singularidade do serviço prestado;

H) – impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual

do profissional, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Diante da natureza intelectual e singular dos serviços, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

I) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço, além da necessidade administrativa;

J) – que a proposta apresentada pelo Escritório BT BARRETO CONTABILIDADE MUNICIPAL - ME corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;

N) – o parecer técnico do Procurador Jurídico fundado no princípio da economicidade, no que dispõe o artigo 25 e 26 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, nos entendimentos já exarados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pelos Tribunais Superiores e nas peculiaridades intrínsecas do profissional da contabilidade, o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição e a necessidade administrativa,

DECRETA:

Art. 1º - É inexigível o processo licitatório para a contratação dos referidos serviços especializados, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CAÇU, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de janeiro de 2015.



GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES
Prefeito Municipal